GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 14/06/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 15/06/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 58 /2023

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere às atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II e revoga o inciso III do art. 24 da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

II - emitir parecer pela aprovação ou não do servidor no estágio probatório, com fundamento nas avaliações de desempenho, em cumprimento ao disposto no Art. 6° da Emenda Constitucional nº 19;

III - regovado.

Art. 25. ....."

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 25 de maio de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Municipal n° 3.800, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere às atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho.".

O presente Projeto de Lei trata da revogação do inciso III, do art.24 da Lei Municipal nº 3.800 de 2004, que versa sobre as atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD em atuar nos processos administrativos de demissão por insuficiência de desempenho de servidor estável ou em estágio probatório, no que couber.

A proposta se faz necessária para corrigir uma situação em que eventual atuação dos membros da CAD em processos administrativos de demissão por insuficiência de desempenho pode causar nulidade no processo.

A mencionada nulidade advém do fato que os membros da CAD, quando agem nessa qualidade, são autoridades investidas de competências para julgarem o recurso do servidor quanto aos itens da avaliação de desempenho em instância única e, justamente em razão dessa prévia decisão já proferida em processo anterior (da própria CAD), atraem para si um impedimento para "atuarem" em processos posteriores, de demissão por insuficiência de desempenho.

A situação se assemelha ao "impedimento" do juiz em sede de processo judicial, conforme previsão do Código de Processo Civil, no art. 144, II, pois, quando o juiz prolata sentença estando impedido, por conhecer e proferir decisão em processo anterior, tal sentença pode ser rescindida, ainda que já tenha ocorrido o seu trânsito em julgado, de acordo com o art. 966, II, do mesmo codex) .

Portanto, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos processos administrativos por força do seu art. 15, é possível concluir que a atuação de membros da CAD em processo administrativos de demissão por insuficiência de desempenho pode gerar uma nulidade processual.

Nos os casos em que não houve a instauração de CAD anterior, naturalmente os seus membros não teriam motivo justo para "atuarem" em processo administrativos de demissão por insuficiência de desempenho, por completo desconhecimento da situação, sendo que qualquer informação adicional que se faça necessário para a instrução do processo de demissão por insuficiência de desempenho, deve ser feita por meios próprios (por exemplo, oficio direcionado ao Departamento de Gestão de Pessoas).

No que se refere a alteração do inciso II do art. 24, se faz necessário para corrigir um erro material constante na redação anterior, uma vez originalmente há a referência ao artigo "60" da Emenda Constitucional nº 19, contudo a intenção seria constar o artigo 6º da referida emenda.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei, que remetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovamos a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 25 de maio de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.